PROCESSO ELETRÔNICO: TC/005009/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO: Antônio Jorge Araújo França (filho)
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não consta nos autos
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses - Parecer n° 502/2018
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 29.917 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8°, da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003. Legal, para fins de registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 20 de novembro 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **pela legalidade da pensão previdenciária em favor do Sr. Antônio Jorge Araújo França, com proventos totalizados no montante R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), garantindo-se, contudo, a percepção do salário mínimo, devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003. Determino ainda, que o SERGIPEPREVIDÊNCIA regularize retroativamente o benefício ora analisado, para que conste como termo inicial para a concessão da pensão por morte a data do óbito, com o devido pagamento das parcelas compreendidas entre 30 de janeiro de 2016 (data do falecimento da ex- segurada) e 19 de maio de**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 04/12/2018 11:48:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:19:40

2016 (requerimento do benefício pelo interessado), nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Luis Alberto Meneses, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 04 de dezembro de 2018**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 04/12/2018 11:48:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:19:40

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessado o Sr. Antônio Jorge Araújo França, filho e único beneficiário da ex-segurada Zilda Araújo França (falecida em 30 de janeiro de 2016), decorrente de pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº 2.342, de 16 de agosto de 2016 (fls. 37), publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de setembro do mesmo ano.

Na oportunidade do Parecer de fls. 26/29, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que o Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], da Lei Complementar 113/2005 c/c o artigo 1º, §2º, inciso V[2], da Portaria nº 355/2008.

Anexou ao parecer a Planilha de Cálculo dos Proventos de fls. 35, totalizando o montante de R$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais) conforme discriminação abaixo, com a observação de que será implementado em folha de pagamento, como majoração, o montante necessário para atingir o valor do salário mínimo:

1. Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente: I – filho, ou equiparado, definitivamente inválido para o trabalho ou incapaz, se solteiro e sem renda;

2 Art1º. Regulamentar a relação dos documentos necessários para instruir os pedidos de concessão de pensão, conforme se segue:

§2º. Documentação dos beneficiários, conforme o caso:

V- Filho inválido/ incapaz, maior de 18 anos, solteiro e sem renda.

a) Fotocópia de Carteira de Identidade (RG) e CPF ou protocolo do mesmo;

b) Certidão de nascimento atualizada (emitida há pelo ao menos sessenta dias);

c) Laudo da Junta Médica do RPPS/SE onde conste o código da doença, comprovante a invalidez/ incapacidade.

d) Termo de Curatela, quando a invalidez/ incapacidade for causada por doenças mentais e/ou psíquicas;

e) Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF do curador;

f) Comprovante de conta bancária no BANESE onde conste o nome do titular e o número da agencia de recebimento, exceto para os residentes fora do Estado de Sergipe, que podem indicar outra instituição bancária;

g) Extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social) e extrato de Negativa de Benefício (PESNOM), obtidos junto ao INSS;

h) Extrato do PIS/PASEP, obtido junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 04/12/2018 11:48:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:19:40

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Antônio Jorge Araújo França	Filho, definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda	100%	R$ 724,00

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal manifestou-se pela regularidade do processo, com garantia ao regime paritário e proventos integrais, devendo ser observada a implementação em folha de pagamento, com majoração, do montante necessário para atingir o valor do salário mínimo que, à época da concessão do benefício, correspondia o valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Além disso, a COJUR considerou como termo inicial para pagamento do benefício a data do requerimento, em 19 de maio de 2016, tendo em vista que este foi realizado após o prazo de 30 (trinta) dias, consoante dispõem os artigos 50, inciso II[3], e 54, inciso I[4], da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Luis Alberto Meneses, nos termos do Parecer nº 502/2018, opinou pela legalidade da pensão pleiteada, com o seu consequente registro, devendo ser aplicada a revisão anual, ressalvando que o *dies a quo* do benefício deve ser a data do óbito da ex-segurada (em 30 de janeiro de 2016), determinando que o SERGIPEPREVIDÊNCIA regularize retroativamente o provento ora analisado, em razão de se tratar de maior absolutamente incapaz.

3. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar:
II - da data do protocolo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;
4. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:
I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 04/12/2018 11:48:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:19:40

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 04/12/2018 11:48:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:19:40

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária ao Sr. Antônio Jorge Araújo França (filho maior absolutamente incapaz), único beneficiário da ex-segurada Zilda Araújo França, executora de serviços básicos inativa da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, falecida em 30 de janeiro de 2016, conforme certidão de óbito (fl. 03).

No caso em exame, constatei que o benefício foi requerido pelo interessado após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 50, inciso I[5], da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual o SERGIPEPREVIDÊNCIA e a Coordenadoria Jurídica concluíram que a pensão por morte deveria ser concedida e paga a partir da data do protocolo, em 19 de maio de 2016, conforme dispõe o inciso II do referido artigo.

Ocorre que, quanto à data da concessão da pensão por morte, entendo que merece guarida a alegação trazida pelo *Parquet* Especial, ou seja, que o termo inicial é a data do óbito da ex- segurada (em 30 de janeiro de 2016), uma vez que o beneficiário em questão é filho inválido e absolutamente incapaz, condição reconhecida pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Isso porque, segundo a jurisprudência nacional, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, fazendo jus o interessado, portanto, à percepção de valores desde a data do óbito do instituidor da pensão. Vejamos algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

[5]. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar:
I- do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 04/12/2018 11:48:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:19:40

> Previdenciário. Recurso Especial. **Pensão por morte. Absolutamente incapaz**. Interditado. Suspensão do prazo prescricional. **Termo inicial do benefício: data do óbito do instituidor da pensão.** Sentença de interdição: efeitos declaratórios. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
> **1. A pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil**, submetida à curatela, **tem o direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do Segurado, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.**
> 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim especifico, meramente declaratória.
> 3. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp: 1429309 SC 2014/0005630-8, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ.
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. (...)
> **2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário.**
> (...)
> 5. Recurso Especial não provido
> (REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Assim, estando comprovado nos autos que o beneficiário era absolutamente incapaz na data do óbito de sua genitora, faz jus ao recebimento das parcelas vencidas do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que não é admissível que o incapaz seja prejudicado pela inércia de seu representante legal.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 04/12/2018 11:48:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:19:40

Por esta razão, determino que o SERGIPEPREVIDÊNCIA regularize retroativamente o benefício ora analisado, para que conste como termo inicial a data do óbito da ex-segurada, com o devido pagamento das parcelas compreendidas entre 30 de janeiro de 2016 (data do falecimento) e 19 de maio de 2016 (requerimento do benefício).

Além disso, considerando que o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão deve observar o regime da revisão anual de proventos, nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

Por fim, anoto que apesar de constar na Planilha de Cálculo dos Proventos do SERGIPEPREVIDÊNCIA o valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) para o beneficiário, consta uma observação pelo Órgão Previdenciário, que será garantida a percepção do salário mínimo, estando de acordo com os arts. 201, §2º[6], da Constituição Federal e 68, §8º[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, atendidas as exigências legais, acompanhando o opinativo do Ministério Público Especial, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor do Sr. Antônio Jorge Araújo França, com proventos totalizados no montante R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), garantindo-se, contudo, a

[6] CF. Art. 201. §2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

[7] LCE 113/2005. Art. 68. §8º Os proventos, calculados de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não podem ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme disposto no art. 68 desta Lei Complementar.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 04/12/2018 11:48:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:19:40

percepção do salário mínimo, devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Determino ainda, que o SERGIPEPREVIDÊNCIA regularize retroativamente o benefício ora analisado, para que conste como termo inicial para a concessão da pensão por morte a data do óbito, com o devido pagamento das parcelas compreendidas entre 30 de janeiro de 2016 (data do falecimento da ex- segurada) e 19 de maio de 2016 (requerimento do benefício pelo interessado).

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/12/2018 11:47:28
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 04/12/2018 11:48:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/12/2018 13:19:40